



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 359, DE 2021

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Altera o inciso I do artigo 10, acrescenta o inciso VI ao parágrafo único do artigo 3º, acrescenta o §2º ao artigo 6º, renumerando como §1º o parágrafo existente, todos da Lei 9.263/1996 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-14/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2021
(do Sr. NEUCIMAR FRAGA)

Altera o inciso I do artigo 10, acrescenta o inciso VI ao parágrafo único do artigo 3º, acrescenta o §2º ao artigo 6º, renumerando como §1º o parágrafo existente, todos da Lei 9.263/1996 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - O inciso I e §2º do artigo 10 da lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10 –

I – Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de dezoito anos de idade ou, de qualquer idade, com pelo menos um filho vivo, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciada a pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;”.

§2º - É permitida a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, desde que previamente cumpridos os prazos e procedimentos previstos no inciso I do artigo 10.



* C D 2 1 8 0 8 0 4 4 9 1 0 0 *



Artigo 2º - Acrescenta o inciso VI ao parágrafo único do artigo 3º da lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996.

Artigo 3º -.....

Parágrafo único –.....

VI – a esterilização voluntária prevista no artigo 10, inciso I, observada os demais procedimentos previstos nesta lei;

Artigo 3º - Acrescenta o §2º ao artigo 6º da lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996, renumerando-se como §1º o parágrafo existente.

Art. 6º

§1º- Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

§2º - Fica incluído, em caráter permanente, no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde, o procedimento previsto no artigo 10, I desta lei, devendo as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde adotar todos os procedimentos previstos na legislação para sua execução;

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



* c d 2 1 8 0 8 0 4 4 9 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reduzir a idade mínima para acesso à esterilização voluntária, visando ampliar o acesso ao planejamento familiar e à esterilização responsável.

Tal medida se deve ao fato de que a sociedade está em constante mutação, e incumbe ao legislador o dever de manter a legislação compatível aos costumes vigentes.

Seguindo essa linha de raciocínio, é sabido que o conceito de “família” sofreu alterações significativas nas últimas décadas, passando a ter um conceito mais expansivo. Portanto, são reconhecidas, atualmente, pelo ordenamento jurídico pátrio, as famílias monoparentais, homoafetivas e singulares, sem prejuízo de outras que porventura surjam com o decorrer do tempo.

Dessa forma, é perfeitamente compreensível, e também possível, que tal decisão decorra de decisão familiar, visando atender os mais distintos objetivos que a família atual venha a ter, não podendo o estado intervir neste particular.

Cumpre ressaltar que o Código Civil vigente alterou a maior idade para 18 (dezoito) anos, ocasião em que a pessoa se torna titular de todos os direitos e obrigações, respondendo civil e criminalmente por qualquer desvio de conduta que venha cometer. Logo, não há razão de estipular a idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos para que a pessoa maior e capaz possa exprimir sua vontade em realizar a esterilização prevista nesta lei.

Além disso, o número de gestações na adolescência no Brasil ainda é de grande relevância, já que o país possui taxa de 68,4 nascimentos para cada mil adolescentes e jovens mulheres entre 15 e 19 anos, segundo apontam os dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). O índice é elevado, se comparado a taxa mundial, de 46 nascimentos, e também da média latino-americana, de 65,5 nascimentos.





Ou seja, através da presente alteração, o Brasil poderá contar com uma potente arma de combate a gravidez na adolescência, bem como aquelas não planejadas pelas famílias, que hoje, sabidamente, desencadeiam diversos problemas sociais no país.

Não se diga que o presente projeto pretende a esterilização irresponsável. Ao contrário, o que se pretende é conceder ao cidadão maior de 18 anos, ou aquele menor de idade que já possua ao menos um filho vivo, o direito de livremente planejar sua família, contando com a ajuda e auxílio do Estado na consecução de seus fins.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
PSD/ES



* C D 2 1 8 0 8 0 4 4 9 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo o cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no *caput*, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

- I - assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.045, de 25/11/2014*)

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento

e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o *caput* só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da hysterectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. ([Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997](#))

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. ([Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO